



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77022-002 - Fone: (0961) - www.tjto.jus.br - Email:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5004751-30.2010.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: IDERVAL JOAO DA SILVA

RÉU: GILSON SOUSA SILVA

RÉU: DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM

RÉU: ACHILES GONÇALVES FERRAZ

RÉU: ABIZAIR ANTONIO PANIAGO

RÉU: DIEGO GIOVANNI DE MELO SILVA

RÉU: LUIS DE MELO GOMES

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo ao pedido da parte interessada, que revendo em Cartório o Sistema de Controle Processual - EPROC verificou constar a existência da **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, Protocolo n. 5004751-30.2010.8.27.2729, que tem como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e como réus **IDERVAL JOÃO DA SILVA e OUTROS** ajuizada em 16/11/2010. O objetivo da demanda é a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa e o ressarcimento integral de danos causados ao erário, decorrentes do recebimento indevido de remuneração por cargo público não exercido, configurando abandono de função para dedicação exclusiva a curso superior, com a suposta conivência dos demais agentes públicos envolvidos. Tendo como valor da causa **R\$ 1.000,00** (mil reais).

CERTIFICO QUE, o processo foi julgado com resolução do mérito, pela procedência da ação, em 01/11/2018, evento 148.

CERTIFICO QUE foram opostos embargos de declaração pelos réus em 20/11/2018, conforme eventos 165 e 166, os quais foram julgados e não acolhidos no dia 30/01/2019, conforme evento 207.

CERTIFICO QUE foram interpostas apelações pelos réus, conforme eventos 224, 226, 227 e 228.

CERTIFICO QUE a sentença foi cassada, conforme Acórdão do evento 41.

CERTIFICO QUE o trânsito em julgado ocorreu em 16/06/2020, no evento 56 do segundo grau.

CERTIFICO QUE em 31/08/2021, conforme evento 279, sobreveio nova sentença com resolução do mérito, julgando parcialmente procedentes os pedidos da ação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

CERTIFICO QUE foi remetido ao Tribunal de Justiça para reexame necessário da sentença em 15/12/2022, evento 361.

CERTIFICO QUE a sentença foi parcialmente cassada, conforme Acórdão do evento 31.

CERTIFICO QUE o retorno dos autos a primeira instância ocorreu em 22/05/2024 no evento 364.

CERTIFICO POR FIM QUE o processo se encontra concluso para despacho.

O referido é verdade e dou fê.

Palmas-TO, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ PHELIPE FIGUEIRA SANTOS, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18972336v4** e do código CRC **481a6b23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ PHELIPE FIGUEIRA SANTOS

Data e Hora: 06/08/2026, às 13:15:29

5004751-30.2010.8.27.2729

18972336.V4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO Nº 51019 / 2026
PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SERCO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR /OBJETO E PÉ

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos, CERTIFICA que, sobre o(a) Apelação Cível, processo nº 0014648-89.2018.8.27.2729, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e no qual figuram, como APELANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO - CNPJ: 01.786.078/0001-46 (representado(a) por JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ) e, como APELADO, IDERVAL JOAO DA SILVA - CPF: 125.804.901-59 (representado(a) por CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB: TO001555 e JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - OAB: TO006102), LUIS DE MELO GOMES - CPF: 412.999.223-68 (representado(a) por NAPOLEÃO DE SOUZA COSTA - OAB: TO008613, ÍTALO ALVES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - OAB: GO035649 e REBECCA GIOVANNA CAMPOS GOMES - OAB: TO011086) , ROSANA RIBEIRO LOPES (representado(a) por EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - OAB: DF032006, DANIEL GERBER - OAB: DF047827 e ADRIANO VERSIANE PINTO - OAB: MG149933), constam os seguintes eventos: em 02/05/2018 14:59:18, Distribuído por sorteio; em 04/05/2018 18:09:19, Conclusão para despacho; em 08/05/2018 14:05:11, Despacho - Mero expediente; em 24/05/2018 16:57:00, Ciência - Expedida/Certificada Refer. (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 0 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/06/2018 23:58:24 Data final: 03/06/2018 23:58:24; em 24/05/2018 16:58:30, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL4FAZ -> TOPALCEMAN ; em 03/06/2018 23:59:59, Ciência - Confirmada - Refer. ao Evento: 4; em 05/06/2018 17:44:53, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 26/06/2018 17:40:01, PETIÇÃO; em 27/06/2018 20:59:56, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 29/06/2018 16:36:04, Processo Corretamente Autuado; em 10/07/2018 16:47:16, Mandado devolvido - Não entregue ao destinatário; em 10/07/2018 16:47:26, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL4FAZD ; em 11/07/2018 17:30:12, Encaminhamento Processual - TOPAL4FAZD -> TOPAL2FAZ ; em 11/07/2018 17:32:11, Lavrada Certidão; em 12/07/2018 13:33:14, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/07/2018 00:00:00 Data final: 26/07/2018 23:59:59; em 12/07/2018 16:29:00, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 15; em 12/07/2018 16:29:37, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 15; em 13/07/2018 17:09:01, Conclusão para despacho; em 17/07/2018 21:45:54, PETIÇÃO; em 28/08/2018 15:15:13, Despacho - Mero expediente; em 04/09/2018 15:31:04, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 18/10/2018 17:16:26, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 18/10/2018 17:16:42, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 12/11/2018 09:23:37, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/11/2018 00:00:00 Data final: 06/12/2018 23:59:59; em 13/11/2018 09:40:45, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 24; em 13/11/2018 09:42:03, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 24; em 26/11/2018 11:18:37, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN ; em 27/11/2018 15:10:45, Mandado devolvido - Não entregue ao destinatário; em 27/11/2018 15:12:03, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ ; em 03/04/2019 09:03:33, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias

Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/04/2019 00:00:00 Data final: 22/04/2019 23:59:59; em 03/04/2019 10:06:27, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 30; em 03/04/2019 10:06:58, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 30; em 10/04/2019 14:58:18, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 22/04/2019 00:41:16, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 22/04/2019 00:41:50, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 08/05/2019 13:07:01, PETIÇÃO; em 13/05/2019 17:31:02, Lavrada Certidão; em 13/05/2019 17:31:25, Conclusão para despacho; em 18/07/2019 14:25:52, Despacho - Mero expediente; em 18/07/2019 14:34:39, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/07/2019 00:00:00 Data final: 19/08/2019 23:59:59; em 28/07/2019 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 40; em 29/07/2019 14:18:40, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 40; em 08/08/2019 15:05:53, Conclusão para despacho; em 17/02/2020 11:12:07, Decisão - Outras Decisões; em 17/02/2020 15:42:14, Expedido Mandado; em 17/02/2020 15:49:40, Expedido Mandado; em 17/02/2020 16:10:01, Expedido Mandado; em 17/02/2020 16:12:18, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 17/02/2020 16:13:31, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 44 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/02/2020 00:00:00 Data final: 06/04/2020 23:59:59; em 18/02/2020 14:06:07, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 49; em 18/02/2020 14:06:09, Protocolizada Petição - CIENCIA - OUTRAS CIENCIAS - Refer. ao Evento: 49; em 05/03/2020 18:05:54, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 16/03/2020 16:16:12, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 16/03/2020 16:16:30, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 17/03/2020 21:47:32, Protocolizada Petição - CONTESTAÇÃO; em 17/03/2020 21:48:09, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (TO002116 - GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR para TO007048 - TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO); em 08/05/2020 15:32:17, Protocolizada Petição - CONTESTAÇÃO; em 02/07/2020 16:27:38, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 02/07/2020 16:35:17, Expedido Mandado - intimação; em 19/10/2020 11:07:13, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 19/10/2020 11:07:25, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 07/04/2021 16:20:48, Expedido Mandado; em 07/04/2021 16:20:49, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 21/07/2021 17:32:17, Lavrada Certidão; em 03/10/2021 21:24:35, Lavrada Certidão; em 06/10/2021 10:52:14, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (TO002116 - GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR para DF047827 - DANIEL GERBER, DF032006 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES); em 19/10/2021 15:18:06, Mandado devolvido - Não entregue ao destinatário; em 19/10/2021 15:18:35, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 27/01/2022 14:26:12, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 67 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/01/2022 00:00:00 Data final: 10/02/2022 23:59:59; em 27/01/2022 14:56:17, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 69; em 27/01/2022 14:56:55, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 69; em 27/01/2022 16:35:46, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (TO007048 - TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO para DF047827 - DANIEL GERBER); em 05/04/2022 14:29:10, Expedido Mandado; em 05/04/2022 14:29:12, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 73; em 28/06/2022 08:58:34, Mandado devolvido - entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 73; em 05/07/2022 20:53:25, Protocolizada Petição - CONTESTAÇÃO; em 21/07/2022 17:05:08, PETIÇÃO; em 21/07/2022 17:41:15, Conclusão para despacho; em 20/09/2022 15:51:27, Despacho - Mero expediente; em 20/09/2022 15:51:28, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 79 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2022 00:00:00 Data final: 03/11/2022 23:59:59; em 20/09/2022 15:51:29, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 79 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/09/2022 00:00:00 Data final: 31/10/2022 23:59:59; em 20/09/2022 15:51:31, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 79 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2022 00:00:00 Data final: 03/11/2022 23:59:59; em 20/09/2022 15:51:32, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 79 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/09/2022

00:00:00 Data final: 21/10/2022 23:59:59; em 21/09/2022 10:55:11, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 83; em 21/09/2022 10:55:12, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 83; em 28/09/2022 15:12:22, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 81; em 28/09/2022 15:12:23, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 81; em 30/09/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 80 e 82; em 17/10/2022 19:33:32, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 82; em 03/11/2022 08:33:31, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 80; em 17/11/2022 17:35:07, Ato ordinatório praticado; em 17/11/2022 17:36:13, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/11/2022 00:00:00 Data final: 30/01/2023 23:59:59; em 17/11/2022 17:36:15, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/11/2022 00:00:00 Data final: 30/01/2023 23:59:59; em 17/11/2022 17:36:16, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/11/2022 00:00:00 Data final: 26/12/2022 23:59:59; em 17/11/2022 17:36:17, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/11/2022 00:00:00 Data final: 26/12/2022 23:59:59; em 17/11/2022 17:36:19, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/11/2022 00:00:00 Data final: 16/12/2022 23:59:59; em 18/11/2022 16:52:33, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 96; em 18/11/2022 16:53:24, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 96; em 27/11/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 92, 93, 94 e 95; em 02/12/2022 10:56:21, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 95; em 06/12/2022 19:47:02, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 94; em 14/12/2022 21:38:25, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 19/12/2022 até 20/01/2023; em 27/01/2023 15:42:34, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 92; em 30/01/2023 19:09:15, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 93; em 31/01/2023 18:19:14, Conclusão para despacho; em 09/05/2023 13:43:53, Despacho - Mero expediente; em 16/05/2023 14:52:36, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2023 00:00:00 Data final: 02/06/2023 23:59:59; em 16/05/2023 14:52:37, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2023 00:00:00 Data final: 02/06/2023 23:59:59; em 16/05/2023 14:52:37, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2023 00:00:00 Data final: 02/06/2023 23:59:59; em 16/05/2023 14:52:38, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2023 00:00:00 Data final: 13/06/2023 23:59:59; em 16/05/2023 14:52:38, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/05/2023 00:00:00 Data final: 30/05/2023 23:59:59; em 16/05/2023 17:37:56, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 111; em 16/05/2023 17:38:33, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 111; em 26/05/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 107, 108, 109 e 110; em 30/05/2023 14:01:51, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 109; em 31/05/2023 14:18:06, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 08/06/2023; em 02/06/2023 11:59:15, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (TO001555 - CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO para TO006102 - JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO); em 02/06/2023 15:44:12, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 107; em 02/06/2023 18:21:45, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO JUSTIÇA ESTADUAL em 09/06/2023; em 04/06/2023 00:03:58, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 108; em 06/06/2023 09:00:11, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 110; em 14/06/2023 18:00:59, Conclusão para despacho; em 19/09/2023 09:38:55, Despacho - Mero expediente; em 20/09/2023 12:51:58, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2023 00:00:00 Data final: 11/10/2023 23:59:59; em 20/09/2023 12:52:00, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2023 00:00:00 Data final: 11/10/2023 23:59:59; em 20/09/2023

12:52:01, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2023 00:00:00 Data final: 11/10/2023 23:59:59; em 20/09/2023 12:52:02, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/09/2023 00:00:00 Data final: 11/10/2023 23:59:59; em 20/09/2023 12:52:08, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2023 00:00:00 Data final: 20/10/2023 23:59:59; em 27/09/2023 10:00:29, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 127; em 27/09/2023 10:00:30, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 127; em 30/09/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 124, 125, 126 e 128; em 02/10/2023 20:24:50, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 12/10/2023; em 02/10/2023 20:46:52, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 06/10/2023; em 03/10/2023 19:22:05, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 05/10/2023; em 04/10/2023 15:26:27, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO JUSTIÇA ESTADUAL em 13/10/2023; em 10/10/2023 17:54:09, Protocolizada Petição - CIENCIA - OUTRAS CIENCIAS - Refer. ao Evento: 128; em 11/10/2023 17:51:53, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 124; em 11/10/2023 19:08:48, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 126; em 12/10/2023 00:05:17, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 125; em 30/10/2023 15:24:34, Audiência - de Instrução - designada - meio eletrônico - 22/11/2023 15:00; em 30/10/2023 15:29:00, Juntada - Informações; em 30/10/2023 15:30:20, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/11/2023 00:00:00 Data final: 06/11/2023 23:59:59; em 30/10/2023 15:30:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/11/2023 00:00:00 Data final: 10/11/2023 23:59:59; em 30/10/2023 15:30:26, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/11/2023 00:00:00 Data final: 10/11/2023 23:59:59; em 30/10/2023 15:30:30, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 07/11/2023 00:00:00 Data final: 07/11/2023 23:59:59; em 30/10/2023 15:30:33, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/11/2023 00:00:00 Data final: 08/11/2023 23:59:59; em 31/10/2023 16:51:25, Expedido Mandado - TOPALCEMAN; em 31/10/2023 16:51:30, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 147; em 31/10/2023 16:53:28, Expedido Mandado - TOPALCEMAN; em 31/10/2023 16:53:32, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 149; em 31/10/2023 16:56:29, Expedido Mandado - TOPALCEMAN; em 31/10/2023 16:56:32, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 151; em 31/10/2023 17:01:21, Expedido Mandado - TOPALCEMAN; em 31/10/2023 17:01:27, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 153; em 01/11/2023 16:53:02, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 142; em 01/11/2023 16:53:03, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 142; em 06/11/2023 09:52:47, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 145; em 06/11/2023 09:52:48, Protocolizada Petição - CIENCIA - OUTRAS CIENCIAS - Refer. ao Evento: 145; em 07/11/2023 13:26:08, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 146; em 07/11/2023 13:26:10, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 146; em 08/11/2023 16:10:49, Mandado devolvido - entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 149; em 09/11/2023 08:46:43, Mandado devolvido - não entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 147; em 09/11/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 143 e 144; em 10/11/2023 16:53:15, Expedida/certificada a intimação eletrônica - URGENTE Refer. ao Evento 162 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/11/2023 00:00:00 Data final: 13/11/2023 23:59:59; em 10/11/2023 17:07:09, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 164; em 10/11/2023 17:07:10, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 164; em 11/11/2023 00:04:07, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 143 e 144; em 13/11/2023 13:44:31, Expedido Mandado - Prioridade - TOPALCEMAN; em 13/11/2023 13:44:35, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 168; em 13/11/2023 15:29:16, Mandado devolvido - entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 153; em 16/11/2023 00:39:32, Mandado

devolvido - não entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 151; em 16/11/2023 13:42:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica - URGENTE Refer. ao Evento 171 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/11/2023 00:00:00 Data final: 28/11/2023 23:59:59; em 20/11/2023 18:12:51, Mandado devolvido - não entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 168; em 22/11/2023 14:56:22, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (GO035649 - ITALO ALVES DE ALMEIDA FIGUEIREDO para TO011086 - REBECCA GIOVANNA CAMPOS GOMES); em 23/11/2023 16:07:10, Despacho - Mero expediente; em 24/11/2023 13:16:58, Audiência - de Instrução - realizada - Local SALA DE AUDIÊNCIA - 22/11/2023 15:00. Refer. Evento 140; em 24/11/2023 13:18:27, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 175 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 05/12/2023 00:00:00 Data final: 20/02/2024 23:59:59; em 26/11/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 172; em 29/11/2023 00:11:06, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 172; em 04/12/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 177; em 19/12/2023 00:16:31, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 20/12/2023; em 19/12/2023 00:16:32, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 20/12/2023; em 20/12/2023 01:41:38, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 21/12/2023 até 19/01/2024; em 22/12/2023 11:41:47, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 27/12/2023; em 26/12/2023 02:49:56, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 28/12/2023; em 28/12/2023 09:30:01, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 29/12/2023; em 29/12/2023 00:28:07, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 30/12/2023; em 30/12/2023 02:19:35, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 31/12/2023; em 31/12/2023 17:49:18, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 01/01/2024; em 01/01/2024 05:25:48, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 02/01/2024; em 02/01/2024 01:18:26, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 03/01/2024; em 02/01/2024 17:30:16, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 04/01/2024; em 02/01/2024 17:30:17, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 04/01/2024; em 03/01/2024 11:45:59, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 05/01/2024; em 03/01/2024 18:09:14, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 06/01/2024; em 04/01/2024 22:00:57, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 07/01/2024; em 06/01/2024 15:06:11, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 08/01/2024; em 07/01/2024 12:41:55, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 09/01/2024; em 08/01/2024 00:07:53, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 10/01/2024; em 09/01/2024 00:01:51, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 11/01/2024; em 09/01/2024 02:15:19, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 12/01/2024; em 15/01/2024 02:26:14, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 13/01/2024; em 15/01/2024 09:54:33, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 14/01/2024; em 15/01/2024 17:39:35, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 15/01/2024; em 15/01/2024 17:39:37, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 15/01/2024; em 16/01/2024 09:02:37, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 16/01/2024; em 16/01/2024 23:40:58, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 17/01/2024; em 18/01/2024 17:27:57, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 12/02/2024 até 13/02/2024; em 07/02/2024 16:14:15, Protocolizada Petição - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS - Refer. ao Evento: 177; em 07/02/2024 16:50:35, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 175 e ao Evento 209 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/02/2024 00:00:00 Data final: 11/03/2024 23:59:59; em 07/02/2024 16:50:40, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 175 e ao Evento 209 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/02/2024 00:00:00 Data final: 11/03/2024 23:59:59; em 07/02/2024 16:50:43, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 175 e ao Evento 209 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/02/2024 00:00:00 Data final: 11/03/2024 23:59:59; em 17/02/2024 23:59:59,

Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 210, 211 e 212 ; em 10/03/2024 21:51:33, Protocolizada Petição - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS - Refer. ao Evento: 212 ; em 11/03/2024 17:24:30, Protocolizada Petição - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS - Refer. ao Evento: 210 ; em 11/03/2024 20:56:30, Protocolizada Petição - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS - Refer. ao Evento: 211; em 14/03/2024 16:25:43, Conclusão para julgamento; em 19/08/2024 15:18:24, Julgamento - Com Resolução do Mérito - Improcedência; em 19/08/2024 16:28:34, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 20/09/2024 23:59:59; em 19/08/2024 16:28:41, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 20/09/2024 23:59:59; em 19/08/2024 16:28:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 20/09/2024 23:59:59; em 19/08/2024 16:28:49, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/08/2024 00:00:00 Data final: 03/10/2024 23:59:59; em 19/08/2024 16:28:51, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 11/10/2024 23:59:59; em 22/08/2024 15:51:26, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 222 ; em 22/08/2024 15:51:31, Protocolizada Petição - CIENCIA - OUTRAS CIENCIAS - Refer. ao Evento: 222; em 29/08/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 219, 220, 221 e 223; em 16/09/2024 19:38:41, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 16/09/2024; em 19/09/2024 11:13:39, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 219; em 20/09/2024 16:33:33, Protocolizada Petição - CIENCIA - SENTENCA - FAVORAVEL - Refer. ao Evento: 220; em 21/09/2024 00:03:38, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 221; em 11/10/2024 18:38:35, Protocolizada Petição - RECURSO - RAZOES - APELACAO - Refer. ao Evento: 223; em 14/10/2024 12:41:39, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 231 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/10/2024 00:00:00 Data final: 18/11/2024 23:59:59; em 14/10/2024 12:41:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 231 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/10/2024 00:00:00 Data final: 18/11/2024 23:59:59; em 14/10/2024 12:41:46, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 231 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/10/2024 00:00:00 Data final: 18/11/2024 23:59:59; em 14/10/2024 12:41:48, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 231 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 18/10/2024 00:00:00 Data final: 02/12/2024 23:59:59; em 17/10/2024 11:22:20, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 235; em 17/10/2024 11:22:22, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 235; em 24/10/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 232, 233 e 234; em 14/11/2024 08:56:31, Protocolizada Petição - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 233; em 15/11/2024 17:06:25, Protocolizada Petição - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 234; em 18/11/2024 10:18:06, Protocolizada Petição - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 232; em 19/11/2024 13:36:49, Distribuído por sorteio (GAB01) - Autos com o Relator; em 19/11/2024 16:55:46, Despacho - Mero Expediente - Monocrático; em 19/11/2024 16:55:47, Remessa Interna para vista ao MP - SGB01 -> CCI02; em 19/11/2024 17:44:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 2 (APELANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/12/2024 00:00:00 Data final: 12/02/2025 23:59:59; em 29/11/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 4; em 02/12/2024 23:55:56, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 02/12/2024; em 06/02/2025 20:53:22, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO EM SEGUNDO GRAU - Refer. ao Evento: 4; em 07/02/2025 11:25:12, Recebimento - Retorno do MP com parecer/promoção; em 19/11/2024 13:36:48, Remessa Externa - em grau de recurso - TJTO - TOPAL2FAZ -> TJTO; em 07/02/2025 12:27:39, Remessa Interna - CCI02 -> SGB01; em 22/04/2025 13:16:22, Juntada - Documento - Relatório; em 22/04/2025 13:16:23, Remessa Interna com pedido de dia pelo relator - SGB01 -> CCI02; em 05/05/2025 13:33:24, Inclusão em pauta - Para julgamento de mérito - Sessão Ordinária Virtual Período da sessão: 21/05/2025 00:00 a 28/05/2025 14:00 Sequencial:

126; em 05/05/2025 13:33:24, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Ordinária Virtual Período da sessão: 21/05/2025 00:00 a 28/05/2025 14:00 Sequencial: 126; em 13/05/2025 13:35:51, Ato ordinatório - Lavrada Certidão; em 28/05/2025 19:06:28, Juntada - Documento - Voto; em 29/05/2025 15:01:16, Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-provimento - por unanimidade; em 29/05/2025 15:05:15, Remessa interna para juntada de Acórdão - CCI02 -> SGB01; em 05/06/2025 09:25:04, Juntada - Documento - Acórdão-Mérito; em 05/06/2025 09:25:05, Remessa Interna com Acórdão - SGB01 -> CCI02; em 05/06/2025 13:57:06, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (APELADO - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/06/2025 00:00:00 Data final: 02/07/2025 23:59:59; em 05/06/2025 13:57:07, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (APELADO - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/06/2025 00:00:00 Data final: 02/07/2025 23:59:59; em 05/06/2025 13:57:08, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (APELADO - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/06/2025 00:00:00 Data final: 02/07/2025 23:59:59; em 05/06/2025 13:57:10, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (APELANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/06/2025 00:00:00 Data final: 30/07/2025 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 05/06/2025 14:03:25; em 06/06/2025 02:00:33, Disponibilizado no DJEN - no dia 06/06/2025 - Refer. aos Eventos: 20, 21, 22; em 09/06/2025 02:43:10, Publicado no DJEN - no dia 09/06/2025 - Refer. aos Eventos: 20, 21, 22; em 16/06/2025 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 23; em 20/06/2025 06:30:53, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 20/06/2025; em 02/07/2025 11:02:12, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 20; em 03/07/2025 00:03:07, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 21 e 22; em 11/07/2025 21:39:56, PETIÇÃO; em 29/07/2025 11:25:58, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - RECURSO - RAZOES - RECURSO ESPECIAL - Refer. ao Evento: 23; em 01/08/2025 13:27:27, Remetidos os Autos para Secretaria de Recursos (123) - CCI02 -> SREC; em 01/08/2025 13:39:46, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 31 (APELADO - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2025 00:00:00 Data final: 28/08/2025 23:59:59; em 01/08/2025 13:39:46, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 31 (APELADO - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2025 00:00:00 Data final: 28/08/2025 23:59:59; em 01/08/2025 13:39:46, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 31 (APELADO - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2025 00:00:00 Data final: 28/08/2025 23:59:59; em 01/08/2025 14:00:06, Ato ordinatório praticado Documento encaminhado à disponibilização no Diário Eletrônico - no dia 04/08/2025 - Refer. aos Eventos: 33, 34, 35; em 04/08/2025 02:00:56, Disponibilizado no DJEN - no dia 04/08/2025 - Refer. aos Eventos: 33, 34, 35; em 05/08/2025 02:51:50, Publicado no DJEN - no dia 05/08/2025 - Refer. aos Eventos: 33, 34, 35; em 15/08/2025 10:43:27, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (DF032006 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES para MG149933 - ADRIANO VERSIANE PINTO); em 15/08/2025 12:05:57, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 35; em 28/08/2025 16:32:20, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 33; em 29/08/2025 00:02:07, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 34; em 29/08/2025 09:50:17, Remessa Interna - SREC -> NUGEPAC; em 01/09/2025 15:59:31, Ato ordinatório - Lavrada Certidão; em 01/09/2025 15:59:53, Remessa Interna - NUGEPAC -> SCPRE; em 05/12/2025 18:02:48, Decisão - Não-Admissão - Recurso Especial - Vice-Presidência; em 05/12/2025 18:02:49, Remessa Interna com despacho/decisão - SCPRE -> SREC; em 07/12/2025 22:05:41, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 46 (APELADO - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/12/2025 00:00:00 Data final: 30/01/2026 23:59:59; em 07/12/2025 22:05:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 46 (APELADO - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/12/2025 00:00:00 Data final: 30/01/2026 23:59:59; em 07/12/2025 22:05:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 46 (APELADO - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/12/2025 00:00:00 Data final: 30/01/2026 23:59:59; em 07/12/2025 22:05:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 46 (APELANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO)

Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 18/12/2025 00:00:00 Data final: 28/01/2026 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 07/12/2025 22:10:05; em 09/12/2025 02:02:24, Disponibilizado no DJEN - no dia 09/12/2025 - Refer. aos Eventos: 48, 49, 50 ; em 10/12/2025 02:32:56, Publicado no DJEN - no dia 10/12/2025 - Refer. aos Eventos: 48, 49, 50 ; em 17/12/2025 15:43:37, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 51 ; em 17/12/2025 15:43:37, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - RECURSO - RAZOES - AGRAVO - PETICAO - Refer. ao Evento: 51 ; em 18/12/2025 10:16:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões ao(s) agravo(s) Refer. ao Evento 55 (APELADO - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 11/02/2026 23:59:59; em 18/12/2025 10:16:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões ao(s) agravo(s) Refer. ao Evento 55 (APELADO - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 11/02/2026 23:59:59; em 18/12/2025 10:16:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões ao(s) agravo(s) Refer. ao Evento 55 (APELADO - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 11/02/2026 23:59:59; em 18/12/2025 10:50:03, Ato ordinatório praticado Documento encaminhado à disponibilização no Diário Eletrônico - no dia 19/12/2025 - Refer. aos Eventos: 56, 57, 58; em 19/12/2025 02:00:05, Disponibilizado no DJEN - no dia 19/12/2025 - Refer. aos Eventos: 56, 57, 58; em 19/12/2025 15:09:19, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 21/12/2025 até 20/01/2026; em 22/12/2025 02:30:06, Publicado no DJEN - no dia 22/12/2025 - Refer. aos Eventos: 56, 57, 58; em 29/12/2025 17:18:04, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 04/01/2026 até 20/01/2026; em 29/12/2025 17:56:11, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 06/01/2026 ; em 29/12/2025 18:14:42, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 07/01/2026; em 30/01/2026 08:49:05, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 48; em 31/01/2026 00:02:32, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 49 e 50; em 05/02/2026 18:26:21, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 58; em 10/02/2026 10:52:53, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 56; em 11/02/2026 18:43:25, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - RECURSO - CONTRARRAZOES/CONTRAMINUTA - RECURSO ESPECIAL - Refer. ao Evento: 57; em 13/02/2026 09:30:21, Remessa Interna - SREC -> DISTR; em 19/02/2026 09:43:37, Ato ordinatório - Lavrada Certidão; em 19/02/2026 09:44:52, Encaminhamento Processual - SCPRE -> SVICE; em 01/06/2026 16:40:26, Decisão - Juízo de Retratação - Agravo em Resp; em 01/06/2026 16:40:28, Remessa Interna com despacho/decisão - SVICE -> SREC; em 08/06/2026 14:04:04, Remessa Externa para o STJ - Agravo em Recurso Especial. Protocolo: 0014648892018827272920260608140402. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Certifica, por fim, que o valor da causa é de R\$ 81.100,79. e **que o processo se encontra no STJ desde 08/06/2026 em cumprimento a determinação judicial da vice presidente do TJTO nos seguinte termos: "**

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos da Apelação Cível nº 0014648-89.2018.8.27.2729/TO.

O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos (**evento 18, ACOR1**):

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA COMISSIONADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que julgou improcedente pedido formulado em Ação Civil Pública

por ato de improbidade administrativa proposta contra ex-Deputado Estadual, ex-Chefe de Gabinete e ex-Assessora Parlamentar. O autor sustenta que a servidora, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, teria percebido remuneração sem prestar os serviços correspondentes, com a anuência dos demais requeridos, o que configuraria ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O Ministério Público recorre requerendo a reforma da sentença para condenação dos demandados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral; (ii) apurar se houve conluio entre os requeridos para causar dano ao erário; (iii) aferir a existência de dolo específico necessário à configuração dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu modificações substanciais na Lei nº 8.429/1992, exigindo a demonstração de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199.

4. A servidora exercia cargo comissionado de natureza política e assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle de ponto, sendo prática comum no âmbito dos gabinetes parlamentares, o que foi confirmado por prova testemunhal.

5. O exercício concomitante de atividade privada em função gerencial, igualmente isenta de controle de ponto, não foi demonstrado como incompatível com as funções do cargo público, tampouco há comprovação de que a requerida deixou de cumprir com as atribuições a ela delegadas.

6. Inexistem provas nos autos que demonstrem o conluio entre os requeridos para beneficiar indevidamente a servidora, tampouco há elementos que evidenciem a prática de conduta dolosa com o fim de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário.

7. A sentença de improcedência está devidamente fundamentada na ausência de prova do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos indispensáveis para a responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da nova redação da LIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo dolo específico, conforme preconizado pela Lei nº 14.230/2021, sendo insuficiente a mera ausência de controle de ponto ou o exercício concomitante de atividade privada.

2. O exercício de cargo comissionado de assessoramento direto, em regime de dedicação exclusiva, admite flexibilização da jornada e não implica, por si só, vedação ao desempenho de atividade privada, não se comprovando a incompatibilidade de horários ou prejuízo às funções públicas.

3. A condenação por ato de improbidade administrativa exige prova robusta e direta do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário, não bastando presunções ou indícios desconexos entre si, devendo o ônus probatório ser integralmente satisfeito pelo autor da ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, XI, e 10, I; Lei nº 14.230/2021; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 19, § 1º; Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1.199, Plenário, j. 18.08.2022; TJTO, Apelação Cível, nº 5012673-88.2011.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação/Remessa Necessária, nº 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 14.04.2021.

Nas razões do Recurso Especial (**evento 31, RECESPEC1**), o Ministério Público sustenta violação aos arts. 9º, inciso XI, 10, inciso I, e 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a configuração dos atos de improbidade

administrativa, embora demonstrada, segundo afirma, a percepção de remuneração pública por servidora comissionada sem comprovação de efetiva contraprestação laboral, em período concomitante ao exercício de atividade privada.

A decisão agravada não admitiu o Recurso Especial (**evento 46, DECRESPI**), ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No Agravo em Recurso Especial (**evento 55, AGRAVO1**), o Ministério Público sustenta, em síntese, que a insurgência não exige reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido. Aduz que a controvérsia reside na adequada aplicação dos dispositivos federais apontados como violados, notadamente quanto à caracterização do dolo específico, do dano ao erário e da distribuição do ônus da prova.

Foram apresentadas contraminutas pelos agravados (**evento 68, CONT_MINI/evento 69, CONT_MINI/evento 70, CONT_MINI**), nas quais se sustenta, em síntese, a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que o recurso pretende rediscutir matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ. Alegam, ainda, ausência de impugnação específica da decisão agravada, ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação e conformidade do acórdão recorrido com a exigência de dolo específico prevista na Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Vieram-me os autos conclusos em 19/02/2026, em virtude da redistribuição de competência para o juízo de admissibilidade de Recursos Constitucionais neste Tribunal para a Vice-Presidência, consoante a Resolução TJTO nº 1, de 19 de janeiro de 2026.

É o relatório. Decido.

O Agravo em Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.042 do CPC, sendo interposto tempestivamente, por parte legítima, e com as demais condições recursais verificadas.

Vê-se, pois, que embora caiba a esta egrégia Corte o exercício do juízo de prelibação quanto à admissibilidade do Recurso Especial, o mesmo não ocorre com o Agravo interposto contra a decisão que não o admite, nos termos do art. 1.042 do CPC, sob pena de usurpação da competência constitucional do STJ.

Interposto agravo em recurso especial ou extraordinário, o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil possibilita a retratação da decisão pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de origem, após o transcurso do prazo para contrarrazões.

No tocante aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legítima e interessada, sendo dispensado o preparo, por se tratar de recurso manejado pelo Ministério Público. Ademais, observa-se que o agravante impugnou o fundamento central da decisão agravada, ao sustentar a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se passa ao exame da possibilidade de retratação, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial deve ser mantida.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ao concluir que não restaram comprovados os elementos indispensáveis à responsabilização dos requeridos, notadamente a ausência de contraprestação laboral, a incompatibilidade entre o exercício do cargo comissionado e a atividade privada, o conluio entre os demandados, o dolo específico e o dano ao erário.

A Corte de origem consignou que a servidora exercia cargo comissionado de natureza política e de assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle formal de ponto, circunstância confirmada por prova testemunhal. Também assentou que o exercício concomitante de atividade privada, igualmente sem controle formal de jornada, não foi demonstrado como incompatível com as atribuições do cargo público, tampouco houve comprovação de que a requerida deixou de cumprir as funções a ela delegadas.

Além disso, o órgão julgador registrou a inexistência de elementos probatórios capazes de demonstrar conluio entre os requeridos, conduta dolosa voltada ao enriquecimento ilícito ou à lesão ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Nesse contexto, a pretensão recursal do Ministério Público, embora formalmente apresentada como reavaliação

jurídica dos fatos, busca, em verdade, modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas produzidas nos autos.

Quanto à alegada violação ao art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, o recorrente sustenta que a requerida teria incorporado ao seu patrimônio valores públicos sem a correspondente contraprestação laboral. Ocorre que o acórdão recorrido não reconheceu como premissa fática incontroversa a ausência de prestação de serviços. Ao contrário, concluiu que não houve prova segura de que a servidora tenha deixado de exercer as atribuições do cargo. Assim, o acolhimento da tese recursal exigiria nova apreciação do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

No que se refere à suposta violação ao art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o Ministério Público afirma que o pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação funcional configuraria dano ao erário. Todavia, também nesse ponto, o acórdão recorrido afastou a existência de prejuízo material com base na ausência de prova da não prestação laboral e da incompatibilidade funcional. A alteração dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível na via especial.

Quanto ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, o recorrente sustenta que o dolo específico poderia ser extraído das circunstâncias objetivas da conduta. Contudo, o Tribunal de origem não reconheceu a existência de conduta objetiva ilícita suficiente à configuração de improbidade, tendo afirmado expressamente a ausência de prova do dolo específico, do conluio e da intenção de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. Desse modo, a revisão da conclusão quanto ao elemento subjetivo dependeria de nova valoração do acervo probatório, atraindo novamente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

No tocante ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte recorrente afirma que teria havido indevida inversão do ônus da prova, ao se exigir do Ministério Público a demonstração positiva da inatividade funcional da servidora. Todavia, o acórdão recorrido não promoveu inversão do ônus probatório. Limitou-se a aplicar a regra geral segundo a qual incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão, concluindo que o conjunto probatório produzido não demonstrou a ausência de contraprestação laboral, o dolo específico ou o dano ao erário.

A revisão dessa conclusão também exigiria reexame da suficiência das provas produzidas, o que não se admite em sede de Recurso Especial.

Ressalte-se que a reavaliação jurídica de fatos incontroversos é admissível na via especial quando a moldura fática está expressamente fixada no acórdão recorrido e se discute apenas a consequência jurídica dela decorrente. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, pois a premissa central sustentada pelo recorrente — ausência de efetiva prestação laboral pela servidora — não foi reconhecida pelo acórdão recorrido.

Pelo contrário, a Corte de origem consignou que não houve prova suficiente de que a requerida deixou de cumprir suas atribuições, nem de que houvesse incompatibilidade entre a atividade pública e a privada, tampouco de que os demais requeridos tenham concorrido dolosamente para enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Assim, para acolher a pretensão recursal e reformar o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar depoimentos, documentos funcionais, circunstâncias do exercício do cargo comissionado, compatibilidade de horários, efetiva prestação de serviços, existência de dano ao erário e presença de dolo específico, providência vedada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por essas razões, não há fundamento para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Ante o exposto, **MANTENHO A DECISÃO que não admitiu o Recurso Especial**, com fundamento na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, e, ausente hipótese de retratação, **determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências de mister.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, data registrada pelo sistema.

outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1690542v3** e do código CRC **22b1edb5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 01/06/2026, às 16:40:25

0014648-89.2018.8.27.2729 "

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/

Com os seguintes dados:

Número do processo: 00146488920188272729

Número da Certidão: 12786

Código de Segurança: 824e05ff

Data de geração: 04/08/2026 14:25:26



“

O referido é verdade e dou fé. Palmas, 04 de agosto de 2026.

Francisco de Assis Sobrinho

Secretário de Recursos Constitucionais

Matrícula 188528



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Sobrinho**, **Secretário de Recursos Constitucionais**, em 04/08/2026, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **7282099** e o código CRC **81C0837F**.

Palácio da Justiça Rio Tocantins, [REDACTED] - Palmas/TO, CEP 77015007
(63) 3218-4300 - <http://www.tjto.jus.br/>



JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Ação Civil de Improbidade Administrativa, processo nº 0014648-89.2018.8.27.2729, distribuído para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas e no qual figuram, como AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO - CNPJ: 01.786.078/0001-46 (representado(a) por RODRIGO GRISI NUNES) e, como RÉU, IDERVAL JOAO DA SILVA - CPF: 125.804.901-59 (representado(a) por CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB: TO001555 e JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - OAB: TO006102), LUIS DE MELO GOMES - CPF: 412.999.223-68 (representado(a) por NAPOLEÃO DE SOUZA COSTA - OAB: TO008613, ITALO ALVES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - OAB: GO035649 e REBECCA GIOVANNA CAMPOS GOMES - OAB: TO011086), ROSANA RIBEIRO LOPES (representado(a) por EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - OAB: DF032006 e DANIEL GERBER - OAB: DF047827) e, como Interessado(s), ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 01.786.029/0001-03, constam os seguintes eventos: em 02/05/2018 14:59:18, Distribuído por sorteio; em 04/05/2018 18:09:19, Conclusão para despacho; em 08/05/2018 14:05:11, Despacho - Mero expediente; em 24/05/2018 16:57:00, Ciência - Expedida/Certificada Refer. (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 0 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/06/2018 23:58:24 Data final: 03/06/2018 23:58:24; em 24/05/2018 16:58:30, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL4FAZ -> TOPALCEMAN; em 03/06/2018 23:59:59, Ciência - Confirmada - Refer. ao Evento: 4; em 05/06/2018 17:44:53, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 26/06/2018 17:40:01, PETIÇÃO; em 27/06/2018 20:59:56, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 29/06/2018 16:36:04, Processo Corretamente Autuado; em 10/07/2018 16:47:16, Mandado devolvido - Não entregue ao destinatário; em 10/07/2018 16:47:26, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL4FAZD; em 11/07/2018 17:30:12, Encaminhamento Processual - TOPAL4FAZD -> TOPAL2FAZ; em 11/07/2018 17:32:11, Lavrada Certidão; em 12/07/2018 13:33:14, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/07/2018 00:00:00 Data final: 26/07/2018 23:59:59; em 12/07/2018 16:29:00, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 15; em 12/07/2018 16:29:37, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 15; em 13/07/2018 17:09:01, Conclusão para despacho; em 17/07/2018 21:45:54, PETIÇÃO; em 28/08/2018 15:15:13, Despacho - Mero expediente; em 04/09/2018 15:31:04, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 18/10/2018 17:16:26, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 18/10/2018 17:16:42, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 12/11/2018 09:23:37, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/11/2018 00:00:00 Data final: 06/12/2018 23:59:59; em 13/11/2018 09:40:45, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 24; em 13/11/2018 09:42:03, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 24; em 26/11/2018 11:18:37, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 27/11/2018 15:10:45, Mandado devolvido - Não entregue ao destinatário; em 27/11/2018 15:12:03, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 03/04/2019 09:03:33, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/04/2019 00:00:00 Data final: 22/04/2019 23:59:59; em 03/04/2019 10:06:27, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 30; em 03/04/2019 10:06:58, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 30; em 10/04/2019 14:58:18, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 22/04/2019 00:41:16, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 22/04/2019 00:41:50, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 08/05/2019 13:07:01, PETIÇÃO; em 13/05/2019 17:31:02, Lavrada Certidão; em 13/05/2019 17:31:25, Conclusão para despacho; em 18/07/2019 14:25:52, Despacho - Mero expediente; em 18/07/2019 14:34:39, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/07/2019 00:00:00 Data final: 19/08/2019 23:59:59; em 28/07/2019 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 40; em 29/07/2019 14:18:40, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 40; em 08/08/2019 15:05:53, Conclusão para despacho; em 17/02/2020 11:12:07, Decisão - Outras Decisões; em 17/02/2020 15:42:14, Expedido Mandado; em 17/02/2020 15:49:40, Expedido Mandado; em 17/02/2020 16:10:01, Expedido Mandado; em 17/02/2020 16:12:18, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 17/02/2020 16:13:31, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 44 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/02/2020 00:00:00 Data final: 06/04/2020 23:59:59; em 18/02/2020 14:06:07, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 49; em 18/02/2020 14:06:09, Protocolizada Petição - CIENCIA - OUTRAS CIENCIAS - Refer. ao Evento: 49; em 05/03/2020 18:05:54, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 16/03/2020 16:16:12, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 16/03/2020 16:16:30, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 17/03/2020 21:47:32, Protocolizada Petição - CONTESTAÇÃO; em 17/03/2020 21:48:09, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (TO002116 - GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR para TO007048 - TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO); em 08/05/2020 15:32:17, Protocolizada Petição - CONTESTAÇÃO; em 02/07/2020 16:27:38, Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 02/07/2020 16:35:17, Expedido Mandado - intimação; em 19/10/2020

11:07:13, Mandado devolvido - Entregue ao destinatário; em 19/10/2020 11:07:25, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 07/04/2021 16:20:48, Expedido Mandado; em 07/04/2021 16:20:49, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN; em 21/07/2021 17:32:17, Lavrada Certidão; em 03/10/2021 21:24:35, Lavrada Certidão; em 06/10/2021 10:52:14, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (TO002116 - GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR para DF047827 - DANIEL GERBER, DF032006 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES); em 19/10/2021 15:18:06, Mandado devolvido - Não entregue ao destinatário; em 19/10/2021 15:18:35, Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN -> TOPAL2FAZ; em 27/01/2022 14:26:12, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 67 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/01/2022 00:00:00 Data final: 10/02/2022 23:59:59; em 27/01/2022 14:56:17, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 69; em 27/01/2022 14:56:55, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 69; em 27/01/2022 16:35:46, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (TO007048 - TAUMATURGO JOSE RUFINO NETO para DF047827 - DANIEL GERBER); em 05/04/2022 14:29:10, Expedido Mandado; em 05/04/2022 14:29:12, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 73; em 28/06/2022 08:58:34, Mandado devolvido - entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 73; em 05/07/2022 20:53:25, Protocolizada Petição - CONTESTAÇÃO; em 21/07/2022 17:05:08, PETIÇÃO; em 21/07/2022 17:41:15, Conclusão para despacho; em 20/09/2022 15:51:27, Despacho - Mero expediente; em 20/09/2022 15:51:28, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 79 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2022 00:00:00 Data final: 03/11/2022 23:59:59; em 20/09/2022 15:51:29, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 79 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/09/2022 00:00:00 Data final: 31/10/2022 23:59:59; em 20/09/2022 15:51:31, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 79 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2022 00:00:00 Data final: 03/11/2022 23:59:59; em 20/09/2022 15:51:32, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 79 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/09/2022 00:00:00 Data final: 21/10/2022 23:59:59; em 21/09/2022 10:55:11, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 83; em 21/09/2022 10:55:12, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 83; em 28/09/2022 15:12:22, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 81; em 28/09/2022 15:12:23, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 81; em 30/09/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 80 e 82; em 17/10/2022 19:33:32, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 82; em 03/11/2022 08:33:31, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 80; em 17/11/2022 17:35:07, Ato ordinatório praticado; em 17/11/2022 17:36:13, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/11/2022 00:00:00 Data final: 30/01/2023 23:59:59; em 17/11/2022 17:36:15, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/11/2022 00:00:00 Data final: 30/01/2023 23:59:59; em 17/11/2022 17:36:16, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/11/2022 00:00:00 Data final: 26/12/2022 23:59:59; em 17/11/2022 17:36:17, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/11/2022 00:00:00 Data final: 26/12/2022 23:59:59; em 17/11/2022 17:36:19, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 91 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/11/2022 00:00:00 Data final: 16/12/2022 23:59:59; em 18/11/2022 16:52:33, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 96; em 18/11/2022 16:53:24, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 96; em 27/11/2022 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 92, 93, 94 e 95; em 02/12/2022 10:56:21, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 95; em 06/12/2022 19:47:02, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 94; em 14/12/2022 21:38:25, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 19/12/2022 até 20/01/2023; em 27/01/2023 15:42:34, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 92; em 30/01/2023 19:09:15, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 93; em 31/01/2023 18:19:14, Conclusão para despacho; em 09/05/2023 13:43:53, Despacho - Mero expediente; em 16/05/2023 14:52:36, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2023 00:00:00 Data final: 02/06/2023 23:59:59; em 16/05/2023 14:52:37, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2023 00:00:00 Data final: 02/06/2023 23:59:59; em 16/05/2023 14:52:37, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2023 00:00:00 Data final: 02/06/2023 23:59:59; em 16/05/2023 14:52:38, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2023 00:00:00 Data final: 13/06/2023 23:59:59; em 16/05/2023 14:52:38, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 106 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/05/2023 00:00:00 Data final: 30/05/2023 23:59:59; em 16/05/2023 17:37:56, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 111; em 16/05/2023 17:38:33, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 111; em 26/05/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 107, 108, 109 e 110; em 30/05/2023 14:01:51, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 109; em 31/05/2023 14:18:06, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 08/06/2023; em 02/06/2023 11:59:15, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (TO001555 - CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO para TO006102 - JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO); em 02/06/2023 15:44:12, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 107; em 02/06/2023 18:21:45, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO JUSTIÇA ESTADUAL em 09/06/2023; em 04/06/2023 00:03:58, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 108; em 06/06/2023 09:00:11, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 110; em 14/06/2023

18:00:59, Conclusão para despacho; em 19/09/2023 09:38:55, Despacho - Mero expediente; em 20/09/2023 12:51:58, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2023 00:00:00 Data final: 11/10/2023 23:59:59; em 20/09/2023 12:52:00, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2023 00:00:00 Data final: 11/10/2023 23:59:59; em 20/09/2023 12:52:01, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2023 00:00:00 Data final: 11/10/2023 23:59:59; em 20/09/2023 12:52:02, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/09/2023 00:00:00 Data final: 11/10/2023 23:59:59; em 20/09/2023 12:52:08, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 123 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/10/2023 00:00:00 Data final: 20/10/2023 23:59:59; em 27/09/2023 10:00:29, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 127; em 27/09/2023 10:00:30, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 127; em 30/09/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 124, 125, 126 e 128; em 02/10/2023 20:24:50, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 12/10/2023; em 02/10/2023 20:46:52, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 06/10/2023; em 03/10/2023 19:22:05, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 05/10/2023; em 04/10/2023 15:26:27, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO JUSTIÇA ESTADUAL em 13/10/2023; em 10/10/2023 17:54:09, Protocolizada Petição - CIENCIA - OUTRAS CIENCIAS - Refer. ao Evento: 128; em 11/10/2023 17:51:53, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 124; em 11/10/2023 19:08:48, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 126; em 12/10/2023 00:05:17, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 125; em 30/10/2023 15:24:34, Audiência - de Instrução - designada - meio eletrônico - 22/11/2023 15:00; em 30/10/2023 15:29:00, Juntada - Informações; em 30/10/2023 15:30:20, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/11/2023 00:00:00 Data final: 06/11/2023 23:59:59; em 30/10/2023 15:30:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/11/2023 00:00:00 Data final: 10/11/2023 23:59:59; em 30/10/2023 15:30:26, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/11/2023 00:00:00 Data final: 10/11/2023 23:59:59; em 30/10/2023 15:30:30, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 07/11/2023 00:00:00 Data final: 07/11/2023 23:59:59; em 30/10/2023 15:30:33, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 140 e ao Evento 141 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/11/2023 00:00:00 Data final: 08/11/2023 23:59:59; em 31/10/2023 16:51:25, Expedido Mandado - TOPALCEMAN; em 31/10/2023 16:51:30, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 147; em 31/10/2023 16:53:28, Expedido Mandado - TOPALCEMAN; em 31/10/2023 16:53:32, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 149; em 31/10/2023 16:56:29, Expedido Mandado - TOPALCEMAN; em 31/10/2023 16:56:32, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 151; em 31/10/2023 17:01:21, Expedido Mandado - TOPALCEMAN; em 31/10/2023 17:01:27, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 153; em 01/11/2023 16:53:02, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 142; em 01/11/2023 16:53:03, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 142; em 06/11/2023 09:52:47, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 145; em 06/11/2023 09:52:48, Protocolizada Petição - CIENCIA - OUTRAS CIENCIAS - Refer. ao Evento: 145; em 07/11/2023 13:26:08, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 146; em 07/11/2023 13:26:10, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 146; em 08/11/2023 16:10:49, Mandado devolvido - entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 149; em 09/11/2023 08:46:43, Mandado devolvido - não entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 147; em 09/11/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 143 e 144; em 10/11/2023 16:53:15, Expedida/certificada a intimação eletrônica - URGENTE Refer. ao Evento 162 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/11/2023 00:00:00 Data final: 13/11/2023 23:59:59; em 10/11/2023 17:07:09, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 164; em 10/11/2023 17:07:10, Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 164; em 11/11/2023 00:04:07, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 143 e 144; em 13/11/2023 13:44:31, Expedido Mandado - Prioridade - TOPALCEMAN; em 13/11/2023 13:44:35, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 168; em 13/11/2023 15:29:16, Mandado devolvido - entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 153; em 16/11/2023 00:39:32, Mandado devolvido - não entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 151; em 16/11/2023 13:42:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica - URGENTE Refer. ao Evento 171 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/11/2023 00:00:00 Data final: 28/11/2023 23:59:59; em 20/11/2023 18:12:51, Mandado devolvido - não entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 168; em 22/11/2023 14:56:22, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (GO035649 - ITALO ALVES DE ALMEIDA FIGUEIREDO para TO011086 - REBECCA GIOVANNA CAMPOS GOMES); em 23/11/2023 16:07:10, Despacho - Mero expediente; em 24/11/2023 13:16:58, Audiência - de Instrução - realizada - Local SALA DE AUDIÊNCIA - 22/11/2023 15:00. Refer. Evento 140; em 24/11/2023 13:18:27, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 175 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 05/12/2023 00:00:00 Data final: 20/02/2024 23:59:59; em 26/11/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 172; em 29/11/2023 00:11:06, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 172; em 04/12/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 177; em 19/12/2023 00:16:31, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 20/12/2023; em 19/12/2023 00:16:32, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 20/12/2023; em 20/12/2023 01:41:38, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 21/12/2023 até 19/01/2024; em

22/12/2023 11:41:47, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 27/12/2023; em 26/12/2023 02:49:56, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 28/12/2023; em 28/12/2023 09:30:01, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 29/12/2023; em 29/12/2023 00:28:07, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 30/12/2023; em 30/12/2023 02:19:35, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 31/12/2023; em 31/12/2023 17:49:18, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 01/01/2024; em 01/01/2024 05:25:48, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 02/01/2024; em 02/01/2024 01:18:26, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 03/01/2024; em 02/01/2024 17:30:16, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 04/01/2024; em 02/01/2024 17:30:17, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 04/01/2024; em 03/01/2024 11:45:59, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 05/01/2024; em 03/01/2024 18:09:14, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 06/01/2024; em 04/01/2024 22:00:57, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 07/01/2024; em 06/01/2024 15:06:11, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 08/01/2024; em 07/01/2024 12:41:55, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 09/01/2024; em 08/01/2024 00:07:53, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 10/01/2024; em 09/01/2024 00:01:51, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 11/01/2024; em 09/01/2024 02:15:19, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 12/01/2024; em 15/01/2024 02:26:14, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 13/01/2024; em 15/01/2024 09:54:33, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 14/01/2024; em 15/01/2024 17:39:35, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 15/01/2024; em 15/01/2024 17:39:37, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 15/01/2024; em 16/01/2024 09:02:37, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 16/01/2024; em 16/01/2024 23:40:58, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 17/01/2024; em 18/01/2024 17:27:57, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 12/02/2024 até 13/02/2024; em 07/02/2024 16:14:15, Protocolizada Petição - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS - Refer. ao Evento: 177; em 07/02/2024 16:50:35, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 175 e ao Evento 209 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/02/2024 00:00:00 Data final: 11/03/2024 23:59:59; em 07/02/2024 16:50:40, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 175 e ao Evento 209 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/02/2024 00:00:00 Data final: 11/03/2024 23:59:59; em 07/02/2024 16:50:43, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 175 e ao Evento 209 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/02/2024 00:00:00 Data final: 11/03/2024 23:59:59; em 17/02/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 210, 211 e 212; em 10/03/2024 21:51:33, Protocolizada Petição - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS - Refer. ao Evento: 212; em 11/03/2024 17:24:30, Protocolizada Petição - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS - Refer. ao Evento: 210; em 11/03/2024 20:56:30, Protocolizada Petição - ALEGACOES FINAIS - MEMORIAIS - Refer. ao Evento: 211; em 14/03/2024 16:25:43, Conclusão para julgamento; em 19/08/2024 15:18:24, Julgamento - Com Resolução do Mérito - Improcedência; em 19/08/2024 16:28:34, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 20/09/2024 23:59:59; em 19/08/2024 16:28:41, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 20/09/2024 23:59:59; em 19/08/2024 16:28:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 20/09/2024 23:59:59; em 19/08/2024 16:28:49, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/08/2024 00:00:00 Data final: 03/10/2024 23:59:59; em 19/08/2024 16:28:51, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 218 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 11/10/2024 23:59:59; em 22/08/2024 15:51:26, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 222; em 22/08/2024 15:51:31, Protocolizada Petição - CIENCIA - OUTRAS CIENCIAS - Refer. ao Evento: 222; em 29/08/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 219, 220, 221 e 223; em 16/09/2024 19:38:41, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 16/09/2024; em 19/09/2024 11:13:39, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 219; em 20/09/2024 16:33:33, Protocolizada Petição - CIENCIA - SENTENCA - FAVORAVEL - Refer. ao Evento: 220; em 21/09/2024 00:03:38, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 221; em 11/10/2024 18:38:35, Protocolizada Petição - RECURSO - RAZOES - APELACAO - Refer. ao Evento: 223; em 14/10/2024 12:41:39, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 231 (RÉU - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/10/2024 00:00:00 Data final: 18/11/2024 23:59:59; em 14/10/2024 12:41:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 231 (RÉU - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/10/2024 00:00:00 Data final: 18/11/2024 23:59:59; em 14/10/2024 12:41:46, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 231 (RÉU - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/10/2024 00:00:00 Data final: 18/11/2024 23:59:59; em 14/10/2024 12:41:48, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 231 (PGE - ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 18/10/2024 00:00:00 Data final: 02/12/2024 23:59:59; em 17/10/2024 11:22:20, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 235; em 17/10/2024 11:22:22, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 235; em 24/10/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 232, 233 e 234; em 14/11/2024 08:56:31, Protocolizada Petição - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 233; em 15/11/2024

17:06:25, Protocolizada Petição - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 234; em 18/11/2024 10:18:06, Protocolizada Petição - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 232; em 19/11/2024 13:36:49, Distribuído por sorteio (GAB01) - Autos com o Relator; em 19/11/2024 16:55:46, Despacho - Mero Expediente - Monocrático; em 19/11/2024 16:55:47, Remessa Interna para vista ao MP - SGB01 -> CCI02; em 19/11/2024 17:44:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 2 (APELANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/12/2024 00:00:00 Data final: 12/02/2025 23:59:59; em 29/11/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 4; em 02/12/2024 23:55:56, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 02/12/2024; em 06/02/2025 20:53:22, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO EM SEGUNDO GRAU - Refer. ao Evento: 4; em 07/02/2025 11:25:12, Recebimento - Retorno do MP com parecer/promoção; em 19/11/2024 13:36:48, Remessa Externa - em grau de recurso - TJTO - TOPAL2FAZ -> TJTO; em 07/02/2025 12:27:39, Remessa Interna - CCI02 -> SGB01; em 22/04/2025 13:16:22, Juntada - Documento - Relatório; em 22/04/2025 13:16:23, Remessa Interna com pedido de dia pelo relator - SGB01 -> CCI02; em 05/05/2025 13:33:24, Inclusão em pauta - Para julgamento de mérito - Sessão Ordinária Virtual Período da sessão: 21/05/2025 00:00 a 28/05/2025 14:00 Sequencial: 126; em 05/05/2025 13:33:24, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Ordinária Virtual Período da sessão: 21/05/2025 00:00 a 28/05/2025 14:00 Sequencial: 126; em 13/05/2025 13:35:51, Ato ordinatório - Lavrada Certidão; em 28/05/2025 19:06:28, Juntada - Documento - Voto; em 29/05/2025 15:01:16, Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-provimento - por unanimidade; em 29/05/2025 15:05:15, Remessa interna para juntada de Acórdão - CCI02 -> SGB01; em 05/06/2025 09:25:04, Juntada - Documento - Acórdão-Mérito; em 05/06/2025 09:25:05, Remessa Interna com Acórdão - SGB01 -> CCI02; em 05/06/2025 13:57:06, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (APELADO - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/06/2025 00:00:00 Data final: 02/07/2025 23:59:59; em 05/06/2025 13:57:07, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (APELADO - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/06/2025 00:00:00 Data final: 02/07/2025 23:59:59; em 05/06/2025 13:57:08, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (APELADO - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/06/2025 00:00:00 Data final: 02/07/2025 23:59:59; em 05/06/2025 13:57:10, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (APELANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/06/2025 00:00:00 Data final: 30/07/2025 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 05/06/2025 14:03:25; em 06/06/2025 02:00:33, Disponibilizado no DJEN - no dia 06/06/2025 - Refer. aos Eventos: 20, 21, 22; em 09/06/2025 02:43:10, Publicado no DJEN - no dia 09/06/2025 - Refer. aos Eventos: 20, 21, 22; em 16/06/2025 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 23; em 20/06/2025 06:30:53, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 20/06/2025; em 02/07/2025 11:02:12, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 20; em 03/07/2025 00:03:07, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 21 e 22; em 11/07/2025 21:39:56, PETIÇÃO; em 29/07/2025 11:25:58, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - RECURSO - RAZOES - RECURSO ESPECIAL - Refer. ao Evento: 23; em 01/08/2025 13:27:27, Remetidos os Autos para Secretaria de Recursos (123) - CCI02 -> SREC; em 01/08/2025 13:39:46, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 31 (APELADO - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2025 00:00:00 Data final: 28/08/2025 23:59:59; em 01/08/2025 13:39:46, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 31 (APELADO - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2025 00:00:00 Data final: 28/08/2025 23:59:59; em 01/08/2025 13:39:46, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 31 (APELADO - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 06/08/2025 00:00:00 Data final: 28/08/2025 23:59:59; em 01/08/2025 14:00:06, Ato ordinatório praticado Documento encaminhado à disponibilização no Diário Eletrônico - no dia 04/08/2025 - Refer. aos Eventos: 33, 34, 35; em 04/08/2025 02:00:56, Disponibilizado no DJEN - no dia 04/08/2025 - Refer. aos Eventos: 33, 34, 35; em 05/08/2025 02:51:50, Publicado no DJEN - no dia 05/08/2025 - Refer. aos Eventos: 33, 34, 35; em 15/08/2025 10:43:27, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (DF032006 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES para [REDACTED] - ADRIANO VERSIANE PINTO); em 15/08/2025 12:05:57, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 35; em 28/08/2025 16:32:20, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 33; em 29/08/2025 00:02:07, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 34; em 29/08/2025 09:50:17, Remessa Interna - SREC -> NUGEPAC; em 01/09/2025 15:59:31, Ato ordinatório - Lavrada Certidão; em 01/09/2025 15:59:53, Remessa Interna - NUGEPAC -> SCPRE; em 05/12/2025 18:02:48, Decisão - Não-Admissão - Recurso Especial - Vice-Presidência; em 05/12/2025 18:02:49, Remessa Interna com despacho/decisão - SCPRE -> SREC; em 07/12/2025 22:05:41, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 46 (APELADO - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/12/2025 00:00:00 Data final: 30/01/2026 23:59:59; em 07/12/2025 22:05:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 46 (APELADO - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/12/2025 00:00:00 Data final: 30/01/2026 23:59:59; em 07/12/2025 22:05:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 46 (APELADO - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/12/2025 00:00:00 Data final: 30/01/2026 23:59:59; em 07/12/2025 22:05:42, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 46 (APELANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 18/12/2025 00:00:00 Data final: 28/01/2026 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 07/12/2025 22:10:05; em 09/12/2025 02:02:24, Disponibilizado no DJEN - no dia 09/12/2025 - Refer. aos Eventos: 48, 49, 50; em 10/12/2025 02:32:56, Publicado no DJEN - no dia 10/12/2025 - Refer. aos Eventos: 48, 49, 50; em 17/12/2025 15:43:37, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 51; em 17/12/2025 15:43:37, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - RECURSO - RAZOES - AGRAVO - PETICAO - Refer. ao Evento: 51; em 18/12/2025 10:16:09, Expedida/certificada a intimação

eletrônica - Contrarrazões ao(s) agravo(s) Refer. ao Evento 55 (APELADO - IDERVAL JOAO DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 11/02/2026 23:59:59; em 18/12/2025 10:16:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões ao(s) agravo(s) Refer. ao Evento 55 (APELADO - LUIS DE MELO GOMES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 11/02/2026 23:59:59; em 18/12/2025 10:16:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões ao(s) agravo(s) Refer. ao Evento 55 (APELADO - ROSANA RIBEIRO LOPES) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 11/02/2026 23:59:59; em 18/12/2025 10:50:03, Ato ordinatório praticado Documento encaminhado à disponibilização no Diário Eletrônico - no dia 19/12/2025 - Refer. aos Eventos: 56, 57, 58; em 19/12/2025 02:00:05, Disponibilizado no DJEN - no dia 19/12/2025 - Refer. aos Eventos: 56, 57, 58; em 19/12/2025 15:09:19, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 21/12/2025 até 20/01/2026; em 22/12/2025 02:30:06, Publicado no DJEN - no dia 22/12/2025 - Refer. aos Eventos: 56, 57, 58; em 29/12/2025 17:18:04, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 04/01/2026 até 20/01/2026; em 29/12/2025 17:56:11, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 06/01/2026; em 29/12/2025 18:14:42, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 07/01/2026; em 30/01/2026 08:49:05, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 48; em 31/01/2026 00:02:32, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 49 e 50; em 05/02/2026 18:26:21, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 58; em 10/02/2026 10:52:53, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 56; em 11/02/2026 18:43:25, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - RECURSO - CONTRARRAZOES/CONTRAMINUTA - RECURSO ESPECIAL - Refer. ao Evento: 57; em 13/02/2026 09:30:21, Remessa Interna - SREC -> DISTR; em 19/02/2026 09:43:37, Ato ordinatório - Lavrada Certidão; em 19/02/2026 09:44:52, Encaminhamento Processual - SCPRE -> SVICE; em 01/06/2026 16:40:26, Decisão - Juízo de Retratação - Agravo em REsp; em 01/06/2026 16:40:28, Remessa Interna com despacho/decisão - SVICE -> SREC; em 08/06/2026 14:04:04, Remessa Externa para o STJ - Agravo em Recurso Especial. Protocolo: 0014648892018827272920260608140402; em 04/08/2026 15:46:35, Juntada - Guia Gerada - Custas Intermediárias - IDERVAL JOAO DA SILVA - Guia 6057753 - R\$ 54,11; em 04/08/2026 15:46:58, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto gerado - Guia 6057753, Subguia 5675125; em 04/08/2026 15:47:57, Juntada - Guia Gerada - Custas Intermediárias - IDERVAL JOAO DA SILVA - Guia 5410738 - R\$ 54,11; em 04/08/2026 15:48:12, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto gerado - Guia 5410738, Subguia 5383191. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Com os seguintes dados:

Número do processo: 00146488920188272729

Número da Certidão: 96083

Código de Segurança: 6f9a537c

Data de geração: 04/08/2026 17:34:34





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Teotônio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP: 77021-900 -

Fone: [REDACTED]

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0014648-89.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LUIS DE MELO GOMES

RÉU: IDERVAL JOAO DA SILVA

RÉU: ROSANA RIBEIRO LOPES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins** em desfavor de **Iderval João da Silva, Luis de Melo Gomes e Rosana Ribeiro Lopes**.

Segundo narrado na inicial, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 2016.19594 com o objetivo de averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, a partir da representação anônima noticiando que a servidora Rosana Ribeiro Lopes recebia proventos da Assembleia Legislativa, embora não exercia a sua contraprestação laboral no Gabinete do Deputado Iderval.

Menciona que a requerida Rosana supostamente exercia o cargo de assessora parlamentar com a remuneração de R\$ [REDACTED] no período de 1º de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013, constituindo um valor total de R\$ 81.100,79 mil reais de dano ao erário, sem ao menos comparecer ao Gabinete do Deputado Estadual Iderval da Silva.

Relata que juntou folhas de frequência da servidora Rosana Ribeiro Lopes referente à época que supostamente estaria na Assembleia Legislativa, posteriormente, o representante da empresa Exata Copiadora informou que a requerida foi empregada na empresa no período de 16 de julho de 2009 a 29 de setembro de 2012, com a carga horária das 7 horas e 30 minutos às 13 horas e 30 minutos. Em seguida, a empresa Prime Solution Soluções informou que Rosana foi empregada na empresa no período de 1º de novembro de 2012 a 31 de dezembro 2013, com jornada de trabalho das 7 horas às 13 horas.

Em contestação, a requerida Rosana alega *que com base em toda instrução probatória no decorrer do Processo, não há provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável da requerida, bem pelo contrário, a sua inocência fica demonstrada (evento 55).*

O requerido Luis de Melo contesta *que não era atribuição do réu Sr. Luis de Melo realizar o controle de frequência dos servidores, ato dispensado pelo Decreto Administrativo n.º 88/2006, que em seu art. 6º dispõe: São dispensados da assinatura da FIF os Diretores de Área, Secretário-Geral, Chefe de Gabinete da Presidência e os servidores vinculados aos gabinetes parlamentares (evento 57).*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

O requerido Iderval assinalou que *de forma leviana instaurou-se um processo sancionador, desprovido de provas cabais a demonstrar a desonestidade do agente público na condução de suas atividades, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade do objetivo traçado. As declarações que instruíram o processo até o momento, sequer indicam a ocorrência do fato apontado como típico (evento 76).*

Audiência de instrução realizada (evento 175).

As partes apresentaram alegações finais nos eventos 209, 214, 215 e 216.

É o relatório.

Decido.

O autor imputa aos requeridos conduta que reputa ímproba.

1. Conceito de improbidade.

De acordo com Fernanda Marinela, o termo “*probidade*” deriva do latim “*probus*” que traduz a ideia daquilo que é bom, virtuoso, honrado, ético e honesto. Falar em improbidade, portanto, é falar em desvio de valores e de conduta[1].

Ocorre que nem todo desvio é objeto da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

Para fins da LIA, ser ímprobo é abusar do poder que é conferido a alguém ou a si mesmo em razão do exercício de uma função pública, com a finalidade de tirar proveito para si ou para outrem, causando prejuízo relevante ao bem comum, ainda que disso não decorra dano ao erário. Ou seja, trata-se de uma desonestidade que viola o regime administrativo e os princípios correlatos.

Prossegue a doutrina esclarecendo que podemos definir improbidade administrativa como uma desonestidade (1) que se apresenta sob a forma de ilegalidade/imoralidade; (2) revestida de má-fé; (3) mas também corrupta e interesseira; (4) além de nociva à ordem social.

Assim, “improbidade administrativa” é expressão técnica atrelada à corrupção administrativa, ao desvio de conduta, falta de retidão e desobediência aos princípios, podendo acarretar enriquecimento ilícito do agente e dano ao patrimônio.

Em outros termos, improbidade administrativa é o ato de desrespeito, por parte do agente público (ou terceiro a ele vinculado), ao dever a ele imposto de agir com honestidade no exercício do cargo público que ocupa, sem que se aproveite indevidamente dos poderes e facilidades que deste decorrem, quer seja para exclusivo proveito pessoal, quer seja para benefício de outrem.

2. Fonte normativa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 é a fonte normativa base da improbidade administrativa no Brasil, notadamente, mas não só, seu art. 37, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No campo legal, ficou a cargo da Lei n. 8.429/92 (LIA) regulamentar a matéria. Trata-se de norma de âmbito nacional à exceção de certos dispositivos que vinculam exclusivamente a União.

3. Natureza jurídica.

Esclarece a doutrina que a Lei n. 8.429/92 trata a improbidade administrativa como um ilícito de natureza civil e política, entendimento este endossado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2797). Não obstante, todo ato de improbidade administrativa também se configura como um ilícito administrativo, punido de acordo com o estatuto funcional do agente público improbo.

Ainda, a depender da imoralidade cometida, o ato de improbidade poderá também ser responsabilizado na órbita penal, desde que, logicamente, esteja previsto como figura penalmente típica, em respeito ao princípio da legalidade dos delitos e das penas.

É por isso que o art. 12 da LIA dispõe que as sanções por ele previstas serão aplicadas independentemente das punições de natureza civil, administrativa e penal previstas na legislação específica.

Em outras palavras, o ato improbo pode (e deve) ser coibido em todas as esferas de responsabilização, de forma independente, não havendo falar em “*bis in idem*”.

Excepcionalmente, haverá comunicação entre as instâncias se, no processo penal, ocorrer **absolvição por comprovação da inexistência do fato ou por negativa de autoria**.

4. Dos elementos que compõem o ato de improbidade administrativa.

Para a configuração da improbidade administrativa é preciso que se afigurem os seguintes elementos no caso concreto:

(i) Sujeito ativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

É o agente público e eventual particular, pessoa física ou jurídica, envolvido(s) na prática da conduta ilícita, nos termos dos artigos 2º e 3º da LIA, com redação dada pela Lei nº. 14.230/2021:

Confira-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade.

Veja-se que, desde que o agente público e o terceiro estejam unidos para praticar o mesmo ato, com o mesmo fim e unidade de desígnios, ambos responderão pela improbidade. Assim, particulares, sem qualquer vinculação com o Poder Público, respondem por atos de improbidade se induzirem, concorrerem ou se beneficiarem do ato.

(ii) Sujeito passivo.

São as entidades enumeradas pela LIA:

Art. 1º.

[...]

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

(iii) Prática de uma conduta típica no exercício ou em razão da função pública.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

O sujeito ativo deve ter cometido um dos comportamentos descritos nos artigos 9º (atos que importam enriquecimento ilícito), 10 (atos que causam prejuízo ao Erário) ou 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública), por ação ou omissão, no exercício ou em razão da função pública.

Trata-se de tipos abertos e descritivos, restando claro que o legislador não teve a pretensão de exaurir o campo das possibilidades para o reconhecimento de um ato ímprobo. O rol das condutas é, assim, meramente exemplificativo.

De destacar que o comportamento ímprobo tentado não é punido pela lei. Isso porque os atos de improbidade são todos qualificados pelo resultado, de modo que, ausente o efetivo enriquecimento ilícito, o concreto dano ao erário ou a real violação aos princípios da Administração, não haverá falar em punição.

(iv) Presença do elemento subjetivo.

Em outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230, que alterou significativamente a Lei nº 8.429/92, trazendo acentuadas inovações.

Com a atual sistemática trazida pela *novatio legis*, **a configuração de atos de improbidade administrativa passa a depender de inequívoca comprovação de dolo específico do sujeito, afastando-se da esfera de punição a modalidade culposa.**

Logo, faz-se necessário que a conduta típica esteja acompanhada de **dolo** para a configuração do ato de improbidade administrativa, mas não qualquer dolo, não o dolo genérico. De acordo com o art. 1º, § 2º, LIA, com redação dada pela Lei nº. 14.230/2021, "Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". Portanto, necessário o **dolo específico, voltado para a prática do ato de improbidade administrativa.**

Verifica-se, assim, que, a teor do que estabelece a Lei de Improbidade Administrativa, optou o legislador ordinário pela consagração da responsabilidade subjetiva do servidor público, exigindo-se a presença do dolo nas três espécies de atos de improbidade elencados nos arts. 9º, 10 e 11.

Nessa linha intelectual, é possível afirmar que o enquadramento da conduta do sujeito ativo como ato de improbidade exige a averiguação de atuação dolosa, afastando-se a figura da responsabilização objetiva ou mesmo da culpa.

(v) Dano.

Por fim, para a configuração do ato de improbidade, necessária a ocorrência de prejuízo, que não necessita ser de ordem patrimonial ou econômica, podendo ser moral, intelectual etc.

Nas palavras do Pretório Excelso, **"na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato impugnado"** (RE 160381-SP).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Situação diversa se verificará no caso específico dos atos improbados previstos no artigos 10, LIA, para os quais é imprescindível a comprovação de efetivo dano ao patrimônio público, sob pena de não configuração.

5. Direito Intertemporal.

Necessário consignar, que, **em sede de repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal, após afetar o ARE 843989 como *leading case*, fixou as seguintes teses no que toca à aplicação das alterações promovidas pela Lei nº. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/92 (Tema 1199):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

O julgamento sedimenta o entendimento da nossa Suprema Corte a respeito da aplicação retroativa da Lei nº. 14.230/2021, encerrando a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Nessa ordem de ideias, é certo que a resolução do mérito no caso concreto dependerá da análise da presença de dolo específico em conjugação com a lesão ao erário. Ausentes qualquer um desses pressupostos, a pretensão não poderá subsistir.

Realizada essa digressão sobre os elementos que compõem o ato de improbidade, passo à análise do caso concreto.

6. Do mérito.

No caso específico dos autos, o Ministério Público sustenta que, entre 1º de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013, a demandada Rosana Ribeiro Lopes ocupou o cargo comissionado de assessora parlamentar no Gabinete do Deputado Iderval da Silva, contudo, não teria exercido as funções próprias do cargo, contando com a anuência do então Chefe de Gabinete Luis de Melo Gomes. Assim, de acordo com o *Parquet*, a requerida teria incorrido no artigo 9, XI, da Lei de Improbidade Administrativa

Pois bem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Conforme escólio de José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o *"funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem"* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669).

A improbidade administrativa pode ser definida como *"a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos"* (Pazzaglini Filho, Marino; Elias Rosa, Márcio Fernando e Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 1996, p. 35).

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.

De acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, **cumpria ao autor** demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o enriquecimento ilícito dos requeridos, os prejuízos ao erário e a afronta a princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Infere-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Tocantins imputa a requerida **Rosana Ribeiro Lopes** a conduta de receber a contraprestação salarial sem o efetivo trabalho, subsumindo o caso ao disposto no art. 9º, XI, da LIA, ou seja, *"usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei"*.

Em que pese os argumentos despendidos pelo *Parquet*, analisando a prova produzida nos autos, não é possível aferir que a requerida concorreu para a consumação do alegado ato lesivo ou que tenha agido em conluio para obtenção de vantagem indevida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Veja que a prova produzida no feito não demonstra que os requeridos se associaram com o propósito de que a requerida Rosana recebesse remuneração sem a efetiva contraprestação laboral. Ademais, a conduta do requerido Iderval da Silva, de dispensar a servidora do registro de ponto, e a do então Chefe de Gabinete Luis de Melo, de não acompanhar a rotina laboral da servidora, não caracteriza, *prima facie*, a existência de conluio entre os três para que a servidora recebesse remuneração sem trabalhar. **Inclusive, a dispensa de ponto a servidores ocupantes de cargos de assessoramento, pela própria natureza da função que é exercida por estes auxiliares, é bastante comum no âmbito do serviço público.** Desse modo, o simples fato de a servidora não ser encontrada na Administração quando procurada, ou mesmo o fato de prestar serviços fora da Assembleia Legislativa não implica dizer, necessariamente, que a servidora não estaria exercendo as atribuições do seu cargo.

Com relação à questão trazida pelo Ministério Público, de que a autora laborava na iniciativa privada enquanto ocupava cargo público, anoto que não há qualquer empecilho legal para tanto, desde que o servidor não participe da gerência ou administração de sociedade privada, o que não é o caso da requerida Rosana.

Por sua vez, impende destacar que a aludida requerida, enquanto laborava na iniciativa privada, também era dispensada do controle de jornada, em razão da natureza da função (gerente comercial na empresa PRIME SOLUTION SOLUÇÕES), consoante se observa do extrato abaixo.



Observe que mesmo exercendo cargo público e laborando na iniciativa privada, o autor não demonstrou que a requerida Rosana tenha deixado de cumprir as atribuições do cargo público para dedicar-se exclusivamente à iniciativa privada. Por isso, não há comprovação de que a demandada tenha incorrido em ato de improbidade administrativa.

Cabia ao *Parquet* demonstrar que em função de laborar na iniciativa privada enquanto exercia cargo público, a demandada Rosana tenha deixado de exercer as atribuições do cargo público ou mesmo causado qualquer tipo de prejuízo para o interesse coletivo ou para o desempenho da função pública. Contudo, não há evidência de que isso tenha ocorrido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Ademais, o fato de laborar na parte da manhã na iniciativa privada, consoante narrado na inicial, também não milita em desfavor da demandada, que poderia muito bem exercer as atribuições do cargo público, mesmo que com jornada de quarenta horas semanais, ao longo das demais horas do dia.

Não é possível observar, pois, que tenha havido a efetiva ausência de labor pela requerida no período destacado na inicial, o que indispensável para caracterização do ato improbo. E aqui não poderia deixar de destacar que a Lei de Improbidade, a partir da substancial alteração promovida pela Lei n. 14.230/21, previu a necessidade de **dolo específico** para alcançar o resultado, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1º, § 2º).

Desse modo, não é possível extrair dos autos, a partir do conjunto probatório coligido ao feito, que a requerida Rosana tenha agido com **dolo específico** de enriquecer-se ilicitamente incorporando ao seu patrimônio rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Legislativo.

Não se pode olvidar que os fatos relatados pelo Ministério Público poderiam retratar a ocorrência de irregularidades que deveriam ter sido apuradas e, se o caso, sancionadas pelos órgãos correccionais. Entretanto, especialmente diante da nova realidade que permeia a comprovação de ato como sendo improbo e passível de sanção, não se mostra possível, mormente diante da ausência de comprovação do dolo específico, a condenação do demandado por ato de improbidade administrativa, **ante a ausência de comprovação da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei.**

No mesmo sentido, o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO FANTASMA. SERVIDOR PÚBLICO E GESTORES. CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. É cediço que, para a caracterização do ato de improbidade administrativa, disciplinado pela Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a presença de três elementos: o sujeito ativo; sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos tipificados na lei em três modalidades, que são os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízos ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

2. Do que se observa que a comprovação do ato de improbidade, assim como do elemento subjetivo, segundo o Parquet, decorre de uma presunção lógica de que o apelado (Mauro Henrique José de Almeida) não poderia estar em dois lugares distintos ao mesmo tempo. No entanto, embora isso possa consistir em indícios de uma irregularidade, não é suficiente para concluir que as funções do cargo não foram de fato exercidas, especialmente se considerando a natureza do cargo e que o autor não obteve frequência 100% em todas as disciplinas em que estava matriculado.

3. Isso tudo leva à conclusão de que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar, de forma suficiente, a existência do ato de improbidade e do respectivo elemento subjetivo, o que impede a condenação dos recorridos.

4. O STJ pacificou o entendimento de que a improbidade administrativa é a ilegalidade



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sem o qual não se tem como responsabilizar o agente público. Em recente julgado o STJ reafirmou que "Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10º".

5. Apelações conhecidas e não providas.

(TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 14/04/2021, DJe 30/04/2021 16:50:54)

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e**, com isso, **resolvo o mérito** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do Ministério Público em ônus de sucumbência (art. 23-B, §2º, da Lei n. 8.429/92).

Desnecessário o registro desta sentença, conforme orientação da douta CGJUS/TO.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 17, §19, inciso IV, da Lei n. 8.429/92.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas devidas, observando-se os termos do Provimento n.º 09/2019, da douta CGJUS/TO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

[1] MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 13 ed. 2019, pg. 1066.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11694363v4** e do código CRC **46585a7c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA

Data e Hora: 19/08/2024, às 15:18:23

0014648-89.2018.8.27.2729

11694363 .V4